



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 47, DE 2017

(nº 1.710/2015, na Câmara dos Deputados)

Dispõe sobre a política de desenvolvimento e apoio às atividades das mulheres marisqueiras.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1340794&filename=PL-1710-2015



Página da matéria

Dispõe sobre a política de desenvolvimento e apoio às atividades das mulheres marisqueiras.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei define as responsabilidades do poder público no apoio ao desenvolvimento das atividades desenvolvidas pelas mulheres marisqueiras.

Art. 2º Considera-se marisqueira, para efeitos desta Lei, a mulher que realiza artesanalmente essa atividade em manguezais de maneira contínua, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, para sustento próprio ou comercialização de parte da produção.

Art. 3º Cabe ao poder público estimular a criação de cooperativas ou associações de marisqueiras com vistas a estimular, por intermédio da participação coletiva, o desenvolvimento da atividade.

Art. 4º Na hipótese de desastres ambientais provocados ou não por ação humana em áreas de manguezais, o poder público dará preferência na ordem de pagamentos à indenização das marisqueiras que ficaram impossibilitadas de exercer sua atividade.

Art. 5º Compete ao poder público:

I - promover apoio creditício às atividades das marisqueiras;

II - priorizar a construção de creches em regiões que atendam as mulheres marisqueiras;

III - promover a saúde das trabalhadoras por meio de:

a) aquisição de equipamentos de proteção que mitiguem os efeitos da exposição às condições insalubres de trabalho;

b) ações de vigilância à saúde, com a avaliação de riscos ocupacionais;

IV - estimular o desenvolvimento da capacitação da mão de obra por meio de cursos profissionalizantes;

V - promover a valorização do trabalhador, por meio da aquisição e distribuição de equipamentos que facilitem o beneficiamento do pescado, a fim de agregar valores ao produto.

Parágrafo único. O poder público incentivará e estimulará o uso por parte das associações e cooperativas de marisqueiras de Terminais Pesqueiros Públicos (TPPs), Centros Integrados da Pesca Artesanal (CIPARs), Unidades de Beneficiamento de Pescado, fábricas de gelo, câmaras frigoríficas, entre outros, de forma gratuita.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de maio de 2017.

RODRIGO MAIA
Presidente